

José de Almeida

Bibliotheca d'Educação Nacional

50

Réis

XX

LEIS DA FAMÍLIA

N.º 1 — O casamento como contracto civil

N.º 2 — Protecção dos filhos

(Diario do Governo n.º 70, de 27 de Dezembro de 1910)

Esta Empreza editará todos os decretos
publicados no "Diario do Governo,"

1910

Edição da BIBLIOTHECA D'EDUCAÇÃO NACIONAL

Typographia de Francisco Luiz Gonçalves
80, Rua do Alecrim, 82

LISBOA

A' venda em todas as livrarias, tabacarias e kiosques

ASSUMPTOS QUE CONTEM

—•• A ••—

Agenda de Algibeira para 1911

(4.º ANNO DE PUBLICAÇÃO)

Academias — Agenda — Annuidades — Aqueducto das Aguas Livres — Archivo da Torre do Tombo — Arithmetica — Automobilismo — Automoveis de aluguer — Bibliothecas — Bolsa do Porto — Calculos de contabilidade — Calendario commercial para 1911 e 1912 — Cambios — Cambios com diversas praças estrangeiras — Carris de ferro de Lisboa — Carris de ferro no Porto — Casas bancarias em Lisboa — Casas bancarias no Porto — Contribuições — Contribuições que pagam os automoveis — Despezas com o transporte de automoveis — Dimensões das encomendas postaes — Edificios e monumentos a visitar em Lisboa — Edificios e monumentos a visitar no Porto — Electricidade — Elevadores — Equivalencia de medidas antigas com as do systema metrico decimal — Franquias postaes — Informações judiciaes, administrativas, de fazenda, camararias, prediaes, industriaes, etc., etc. — Lei do sello — Lettras de cambio — Medidas e pezos de diversos paizes — Meios de transporte em Lisboa e Porto — Memorandum — Monumentos em Lisboa — Monumentos no Porto — Muzeus — Nações estrangeiras com que Portugal tem relações directas — Palacios no Porto — Pantheons — Percentagem sobre diversas moedas — Pesos antigos e modernos — Plantas e preços dos theatros de Lisboa — Plantas e preços dos theatros do Porto — Pontes do Porto — Praças a que Portugal dá o cambio certo — Praças de que Portugal recebe o cambio certo — Praça de touros do Campo Pequeno — Propinas e matriculas — Reducção de moeda ingleza — Tabellas de cambio entre Inglaterra e Portugal ou Brazil — Taboa de preço e peso para amostras, jornaes, etc. — Taboa de rampas para os automoveis — Telegraphia — Trens de praça em Lisboa — Trens de praça no Porto — Vales de correio — Velocidade dos automoveis — Velodromo.

Primeira publicação no genero

PREÇO 200 RÉIS

A' venda na Rua do Alecrim, 82—LISBOA

Coordenada por distinctos professores — Livro da maxima utilidade a toda a gente

A mais bem elaborada em conhecimentos de interesse geral, consideravelmente melhorada com indicações até hoje desconhecidas em livros d'esta ordem

Bibliotheca d'Educação Nacional

XX

LEIS DA FAMÍLIA

N.º 1 — O casamento como contracto civil

N.º 2 — Protecção dos filhos

(Diario do Governo n.º 70, de 27 de Dezembro de 1910)

Preço 50 réis

1910

Edição da BIBLIOTHECA D'EDUCAÇÃO NACIONAL

Typographia de Francisco Luiz Gonçalves

80, Rua do Alecrim, 82

LISBOA

Leis da Republica Portugueza

Esta Empreza está editando **TODOS OS DECRETOS** publicados no "Diario do Governo,, desde a implantação da Republica em Portugal.

A mais economica e mais completa
COLLECCÃO DE LEIS REPUBLICANAS

50 rs. CADA FOLHETO
CONTENDO **50 rs.**
UMA OU MAIS LEIS

Estão publicados **20** folhetos com **109** decretos

Esta Empreza, no intuito de servir com a maxima seriedade todos os compradores e colleccionadores das

Leis da Republica Portugueza

publicará, com a possivel brevidade, todas as alterações que porventura soffram quaesquer decretos já editados, assim como as que venham a ser promulgadas pela Assembléa Nacional Constituinte.

LEIS DA FAMÍLIA

N. 1 — O casamento como contracto civil

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I—Do casamento civil e sua celebração

ARTIGO 1.º O casamento é um contracto celebrado entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.

ART. 2.º Este contracto é puramente civil e presume-se perpetuo, sem prejuizo da sua dissolução por divorcio, nos termos do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910.

ART. 3.º Todos os portuguezes celebrarão o casamento perante o respectivo official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecidas na lei civil, e só esse é valido.

CAPITULO II—Dos impedimentos do casamento

ART. 4.º Não podem contrahir casamento :

1.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta, ainda que o casamento, causa da afinidade, tenha sido dissolvido ;

2.º Os irmãos germanos, consanguineos e uterinos, legitimos ou illegitimos ;

3.º Os menores de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezasseis, sendo do feminino ;

4.º Os interdictos por demencia, verificada por sentença passada em julgado, ou notoria, e bem assim os divorciados por motivo de doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou de doença incuravel que importe aberração sexual ;

5.º O conjuge condemnado como auctor, ou como cumplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com qualquer dos condemnados como auctores ou cumplices do mesmo crime ;

6.º Os ligados por outro casamento ainda não dissolvido.

ART. 5.º Ao maior de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezasseis, sendo do feminino, mas menor de vinte e um, não emancipado, é igualmente prohibido o casamento emquanto não obtiver o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam, ou o supprimento d'esse consentimento em forma legal.

ART. 6.º Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, resolverá o juiz depois de

ouvir os dois conjuges, na presença de dois homens bons, analogamente ao disposto nos artt. 37.º e 38.º do decreto de 3 de novembro de 1910.

§ 1.º Se existir só um dos paes, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver ou não estiver impedido.

§ 2.º No caso de ausencia prolongada de um dos conjuges, poderá o juiz, a requerimento do outro e exercendo o seu prudente arbitrio, supprir o consentimento do ausente.

§ 3.º Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta faculdade ao conselho de familia.

§ 5.º Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso.

ART. 7.º Aos maiores sob tutela, não comprehendidos no n.º 4.º do art. 4.º, bem como aos maiores sob curadoria, é prohibido o casamento emquanto não obtiverem o consentimento d'aquelles que os representam ou o supprimento d'esse consentimento em fórma legal.

ART. 8.º Tambem é prohibido contrahir casamento aos parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa, que só poderá ser concedida pelo Governo occorrendo motivos ponderosos.

ART. 9.º O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos não poderão casar com a pessoa tutelada ou curatelada, emquanto não tiver passado um anno completo sobre a cessação da tutela ou curadoria, e não estiverem approvadas as respectivas contas.

ART. 10.º Qualquer dos ex-conjuges não poderá contrahir novo casamento emquanto não decorrerem sobre a dissolução do seu casamento anterior por divorcio, ou por morte, os prazos marcados no art. 55.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910.

CAPITULO III—Do casamento nullo e do annullavel

ART. 11.º O casamento celebrado contra o disposto em qualquer dos numeros do art. 4.º, é, em relação aos contrahentes, nullo de pleno direito e como se nunca tivesse existido.

ART. 12.º A declaração de nullidade a que se refere o art. anterior poderá ser pedida por qualquer pessoa que n'ella tenha interesse e devê-lo-ha ser pelo Ministerio Publico logo que da mesma nullidade tenha conhecimento.

ART. 13.º O casamento celebrado contra o disposto nos artt. 3.º a 7.º é annullavel.

ART. 14.º A annullação do casamento, nos termos dos artt. 5.º e 13.º, só poderá ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis meses depois de attingir a maioridade legal, ou por aquelles cujo consentimento é necessario á celebração do acto, e a elle não assistiram, até seis mezes depois d'essa celebração.

§ 1.º Se o facto do casamento tiver sido occultado, este prazo contar-se ha desde o dia em que d'elle souberem as pessoas cujo consentimento é necessario.

§ 2.º Se, porém, o menor attingir a maioridade legal antes da annullação do casamento por sentença passada em julgado, e ratificar este, a sua ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data do mesmo casamento.

ART. 15.º A annullação do casamento, nos termos dos artt. 7.º e 13.º, só pode ser promovida pelo proprio incapaz quando se tornar capaz, ou pelos seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento.

§ unico. Se, porém, o incapaz se tornar capaz na constancia do matrimonio, e o ratificar antes do mesmo ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data do mesmo matrimonio.

ART. 16.º A nullidade do casamento e a sua annullação ou ratificação não eximem os infractores das sancções especiaes prescriptas no capitulo vii do presente decreto com força de lei e das que lhes couberem pela legislação penal em vigor.

ART. 17.º O casamento celebrado contra o disposto nos artt. 8.º a 17.º não é annullavel, mas sujeita os infractores ás sancções especiaes prescriptas no capitulo vii do presente decreto com força de lei e ás que lhes couberem pela legislação penal em vigor.

ART. 18.º E' tambem annullavel o casamento acêrca do qual se prove que o respectivo consentimento foi prestado por erro ou coacção.

ART. 19.º A acção de annullação de casamento por erro ou coacção só será promovida pelo conjuge coacto ou enganado.

ART. 20.º Para os effeitos do art. 18.º o erro do consentimento só pode recair sobre a pessoa com quem se realiza o casamento, e terá, cumulativa ou separadamente, os seguintes fundamentos :

1.º A ignorancia do seu estado ;

2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento ;

3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel e transmissive por contagio ou herança.

ART. 21.º Para os efeitos do art. 18.º, a coacção consiste na ameaça de um perigo grave e imminente para a vida ou para a honra do coacto ou de qualquer dos seus parentes por consanguinidade em linha recta ou até o quarto grau da linha transversal.

ART. 22.º A annullação do casamento por causa de erro prescreve pelo prazo de um anno, contado do dia em que o enganado teve conhecimento do erro, ou da entrada em vigor d'este decreto com força de lei, se fôr anterior a ella.

ART. 23.º A annullação do casamento por causa de coacção prescreve pelo prazo de um anno, contado desde o dia em que a coacção haja cessado.

ART. 24.º O consentimento dos contrahentes para o casamento só pode prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nullos os contractos em que as partes se obrigam, para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, despororios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes.

§ unico. A disposição d'este art. não obsta, contudo, a que a pessoa que, sob promessa de casamento, recebeu n'esse intuito quaesquer donativos ou auctorizou alguma despeza, seja obrigada á restituição d'aquelles, ou á indemnização d'esta, se lhe fôr exigida.

ART. 25.º O consentimento para o casamento pode ser prestado por intermedio de procurador, contanto que a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa com quem o casamento ha de ser contrahido.

ART. 26.º O direito de promover a nullidade ou annullação do casamento não se transmite aos herdeiros, os quaes poderão, contudo, continuar a acção intentada.

ART. 27.º A nullidade do casamento não poderá ser pedida *ex-officio* depois da morte de um dos conjugues.

ART. 28.º O ministerio publico intervirá sempre nas acções de nullidade ou annullação do casamento, e quando não fôr parte principal prestará assistencia á mulher e aos filhos, independentemente da representação que os assistidos tenham em juizo.

ART. 29.º A publicação por qualquer meio das peças do processo de nullidade ou annullação do casamento, com excepção da respectiva sentença, é prohibida, e sujeita os infractores ás penas dos artt. 407.º e 410.º do Codigo Penal e do decreto de 28 de outubro de 1910, conforme no caso couber.

CAPITULO IV—Dos efeitos da annullação, especialmente quanto ao destino dos filhos menores

ART. 30.º Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa, fé, produzirá os seus efeitos civis em rela-

ção aos conjuges. Se só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle.

ART. 31.º Todavia os filhos de casamento nullo ou annullavel são sempre legitimos, posto que havidos antes do mesmo casamento e ainda que este não tenha sido contrahido de boa fé por um ou ambos os conjuges.

§ unico. Exceptuam-se somente os filhos das pessoas comprehendidas nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 4.º, aos quaes caberão somente os direitos referidos nos artt. 50.º a 52.º do decreto n.º 2, d'esta data.

ART. 32.º Aos direitos e obrigações dos paes entre si e a respeito dos filhos, no caso de annullação do casamento, serão applicaveis as disposições analogas em materia de divorcio, e especialmente as relativas a alimentos, na parte não regulada pelo presente decreto com força de lei.

ART. 33.º Quando o casamento fôr declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro, e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

ART. 34.º Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de qualquer dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá direito á posse das filhas, enquanto menores, e á dos filhos até completar a idade de seis annos.

ART. 35.º Se, porém, a annullação resultar de facto ou omissão de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se a annullação fôr devida á mãe, que ainda n'este caso terá direito a conservá-los consigo até a idade de tres annos, sem distincção de sexo.

ART. 36.º No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos ou alguns confiados a terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

ART. 37.º Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio d'estes.

CAPITULO V—**Da sociedade conjugal quanto ás pessoas**

ART. 38.º Os conjuges teem obrigação :

- 1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal ;
- 2.º De viver juntos ;
- 3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

ART. 39.º A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e á mulher,

principalmente, o governo domestico e uma assistencia moral tendente a fortalecer e aperfeigoar a unidade familiar.

ART. 40.º A mulher deve adoptar a residencia do marido, excepto se este quizer mudar-se para as colonias ou para o estrangeiro sem accordo d'ella, pois, n'este caso, decidirá o juiz, nos termos do artigo 6.º

ART. 41.º Em nenhuma circumstancia poderá o marido requerer que lhe seja judicialmente entregue a mulher. Pelo contrario, esta poderá requerer que o marido a receba em casa, quando a tenha abandonado, seguindo-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 665.º e no art. 666.º e § unico doCodigo do Processo Civil, e applicando-se a excepção d'este ultimo § tambem no caso de divorcio.

ART. 42.º A mulher auctora pode publicar os seus escriptos sem o consentimento de seu marido.

ART. 43.º A mulher goza das honras do marido que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as, bem como o direito de usar o seu nome, até ser proferido divorcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas nupcias.

ART. 44.º A mulher casada pode estar em juizo sem outorga nem auctorização do marido, nos mesmos casos e termos em que este o pode fazer sem outorga nem auctorização da mulher.

CAPITULO VI — Das provas de casamento

ART. 45.º A celebração do casamento contrahido na Republica, depois de decretada a obrigatoriedade do registo civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registo, excepto demonstrando-se a perda d'este, porque em tal caso é admissivel qualquer outra especie de prova.

ART. 46.º Os casamentos anteriormente contrahidos podem ser provados por certidão extrahida dos livros do registo civil ou parochial de onde constarem, ou, na falta d'estes, por qualquer outra especie de prova.

ART. 47.º Ninguem pode, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registo civil, ou dos livros parochiaes, que alguma d'ellas era casada com outra pessoa.

ART. 48.º Quando fôr contestada a existencia do casamento e fôrem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favôr do mesmo casamento, se os conjuges contestados tiverem vivido ou viverem na posse d'esse estado.

ART. 49.º Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude

do official, o acto de casamento deixou de ser inscripto no livro do registo, os conjuges poderão prová-lo pelos meios subsidia-rios admittidos para supprir a falta do registo dos actos do estado civil.

ART. 50.º Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registo produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis desde a data da celebração do mesmo casamento.

CAPITULO VII—Disposições penaes

ART. 51.º O maior de dezoito aanos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis sendo do feminino, mas menor de vinte e um, não emancipado, que casar com infracção do disposto nos artt. 5.º e 6.º do presente decreto com força de lei, não poderá pedir a entrega da administração dos seus bens sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens.

ART. 52.º Os maiores sob tutela ou curadoria, que casarem com infracção do disposto no art. 7.º, só poderão haver a administração dos seus bens cessando a causa da interdicção, observando-se, quanto ao mais, o que no artigo antecedente fica disposto em relação aos menores.

ART. 53.º Os casamentos celebrados com infracção do disposto nos artt. 5.º e 7.º do presente decreto com força de lei, consideram-se sempre como contrahidos com separação de bens.

ART. 54.º O casamento dos parentes em terceiro grau, na linha colateral, sem obtenção da dispensa exigida pelo art. 8.º, será considerado como contrahido com separação de bens, e sujeita o infractor marido ao pagamento de uma multa correspondente á sua renda, e não superior a 1:000\$000 réis.

§ unico. Esta multa será imposta em processo criminal, se não fôr paga voluntariamente ao official do registo civil, perante quem foi celebrado.

ART. 55.º O tutor ou o curador e seu descendente, ascendente, irmão, cunhado ou sobrinho, que casar com a pessoa tutelada ou curatelada, contra o disposto no art. 9.º do presente decreto com força de lei, ficará inhibido de receber do seu conjuge cousa alguma por doação ou por testamento, e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§ unico. O tutor ou curador será, além d'isso, privado da administração dos bens durante a menoridade da pessoa tutelada ou curatelada, e o infractor marido incorrerá na multa a que se refere o art. 54.º e seu § unico.

ART. 56.º O que fica disposto no artigo antecedente é igual-

mente applicavel aos que casarem com infracção do disposto no art. 10.º do presente decreto com força de lei, sem prejuizo do disposto no art. 1234.º do Codigo Civil, se a viuva ou divorciada incorrer tambem na respectiva sanccão.

ART. 57.º A lei penal e o decreto regulamentando o registo civil obrigatorio determinarão as penas applicaveis aos funcionarios do Estado, por cuja culpa qualquer casamento fôr declarado nullo ou annullado, ou deixar de effectuar-se, sendo no entretanto applicaveis as penalidades actualmente em vigôr.

CAPITULO VIII—**Dos casamentos de portuguezes no estrangeiro ou de estrangeiros em Portugal**

ART. 58.º O casamento dos portuguezes no estrangeiro será regulado pelas disposições seguintes :

§ 1.º Se só um dos contrahentes fôr portuguez o casamento poderá ser feito pela fórma usada no paiz onde fôr celebrado.

§ 2.º Se ambos os contrahentes fôrem portuguezes, poderão casar, pela fórma da lei nacional, perante o agente diplomatico ou consular de Portugal, ou pela fórma que legalmente fôr exigida no paiz onde fôr celebrado, se não contrariar os principios do direito publico portuguez.

ART. 59.º Os casamentos celebrados no estrangeiro perante auctoridades portuguezas estão sujeitos ás formalidades e impedimentos previstos n'este decreto com força de lei e no do registo civil, e para isso o agente diplomatico ou consular devolverá o conhecimento dos impedimentos que porventura surjam perante elle ao official do registo civil da naturalidade do nubente, não podendo effectuar-se o casamento enquanto esses impedimentos não estiverem solvidos.

ART. 60.º Os casamentos referidos no artigo anterior devem ser registados em Portugal, á vista dos documentos exigidos por este decreto com força de lei e pelo do registo civil, dentro de tres mezes depois de celebrados ou dentro de trinta dias contados do regresso de ambos ou, pelo menos, de um dos conjuges, ao paiz.

ART. 61.º Os casamentos contrahidos em paiz estrangeiro poderão provar-se por qualquer dos meios legaes admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2.º do art. 58.º, no qual a prova deverá ser feita nos termos dos artt. 59.º e 60.º

ART. 62.º As disposições d'este decreto com força de lei e do que regular o registo civil, relativas ás causas de impedimento e as formalidades preliminares do casamento civil, serão applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados em Portugal.

CAPITULO IX—**Disposições geraes e transitorias**

ART. 63.º Este decreto com força de lei começará a ter exe-

cução juntamente com o decreto com força de lei estabelecendo a obrigatoriedade do registo civil dos nascimentos, casamentos e obitos, e d'essa data em diante só serão considerados validos os casamentos celebrados no territorio da Republica, se o fôrem de acordo com as disposições dos dois diplomas.

ART. 64.º Enquanto não entrarem em vigor os referidos diplomas, os cidadãos poderão realizar o casamento civil de harmonia com a legislação actualmente vigente e seguindo o processo dos artigos 1075.º a 1082.º e 2445.º e seguintes do Código Civil e do Regulamento do registo civil, approved pelo decreto de 23 de novembro de 1878.

ART. 65.º Da mesma data em diante todas as causas de nullidade ou annullação de casamento ficarão competindo exclusivamente ao fôro civil. As pendentas, porém, continuarão o seu curso regular no juizo ecclesiastico, mas qualquer das partes poderá renová-las no juizo civil, enquanto as decisões do fôro ecclesiastico não fôrem executadas, nos termos do art. 1088.º do Código Civil.

ART. 66.º As sentenças do juizo ecclesiastico, que fôrem proferidas depois da publicação do presente decreto com força de lei, não serão executadas, nem produzirão effeitos civis, sem que as partes declarem, conjuncta ou separadamente, em requerimento assignado e reconhecido por notario, entregue na Direcção dos Negocios Ecclesiasticos do Ministerio da Justiça, que prescindem do direito de renovar a acção no juizo civil.

ART. 67.º As causas de nullidade ou annullação de casamento seguirão o processo ordinario com as modificações do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, na parte applicavel.

§ unico. Nos casos de nullidade por virtude de demencia notoria e de annullação com fundamento no n.º 3.º do art. 20.º, a acção não pôde propôr-se sem que a natureza e os caracteres da doença ou do defeito sejam verificados em exame prévio, realizado nos termos dos artigos 247.º e 260.º do Código do Processo Civil.

ART. 68.º Enquanto não forem averbadas no registo civil, as sentenças proferidas nas causas de nullidade ou annullação de casamento não produzirão effeito algum, quer para com terceiros, quer entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes.

ART. 69.º A annullação do casamento produz, como o divorcio, entre os proprios conjuges, quanto a seus bens e pessoas, na parte não especialmente regulada, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte.

ART. 70.º Todas as duvidas que se suscitarem na interpretação e execução d'este decreto com força de lei, serão resolvidas por circulares do poder executivo, sobre consultas do Supremo Tribunal de Justiça.

ART. 71.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na re-lôrma do Codigo Civil.

ART. 72.º Ficam substituidos e revogados os artigos 1056.º a 1074.º, 1083.º a 1095.º e 1184.º a 1188.º e 1192.º do Codigo Civil e a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da Republica, aos 25 de dezembro de 1910.

Joaquim Theophilo Braga.

Antonio José de Almeida.

Affonso Costa.

José Relvas.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Amaro de Azevedo Gomes.

Bernardino Machado.

Manuel de Brito Camacho.

N.º 2 — Protecção dos filhos

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

CAPITULO I — Dos filhos legitimos

ART. 1.º São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

ART. 2.º O matrimonio legitima sempre os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contrahem, qualquer que fôsse a situação d'estas no momento da concepção ou do nascimento dos filhos.

ART. 3.º A legitimação póde fazer-se por dois meios :

1.º Sendo os filhos reconhecidos pelos paes e mães no asento do casamento ou no do nascimento dos mesmos filhos ou em testamento ou escriptura publica, quer anteriores quer posteriores ao matrimonio ;

2.º Provando os filhos a sua filiação por meio de acção e sentença judicial.

§ 1.º O reconhecimento de que trata o n.º 1.º pôde ser impugnado por todos aquelles que n'isso tiverem interesse.

§ 2.º A's acções de que trata o n.º 2.º são applicaveis as disposições dos artigos 34.º e 37.º

§ 3.º Os effeitos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio.

ART. 4.º A legitimação aproveita tanto aos filhos, como aos descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

ART. 5.º Os legitimados por subsequente matrimonio são para todos os effeitos considerados como filhos legitimos, e como taes se denominam.

ART. 6.º A legitimidade do filho, nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não pôde ser impugnada :

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher ;

2.º Se, estando pessoalmente presente, consentiu que no asento de nascimento fôsse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu como seu o filho assim nascido.

ART. 7.º A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração ou dentro dos trezentos subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, só pôde ser illidida se não se verificar a hypothese do n.º 2.º do art. antecedente e além d'isso se provar ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

ART. 8.º A presumpção de que o filho, nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges ou ao divorcio definitivo ou provisório, não pertence ao marido separado ou divorciado, pode ser illidida provando-se que o dito filho, effectivamente, pertence ao marido.

§ unico. A esta prova é applicavel o disposto no art. 3.º, n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º

ART. 9.º A impotencia do marido, quer anterior quer posterior ao matrimonio, pôde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, comtanto que a allegação não tome por fundamento a velhice.

ART. 10.º O pae só pôde impugnar a legitimidade dos filhos nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juizo dentro de cento e vinte dias, contados desde o dia em que tiver conhecimento do facto do nascimento.

ART. 11.º Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio :

1.º Se o dito marido, achando-se presente, deu começo á acção competente, e d'ella não desistiu ;

2.º Se falleceu antes que decorresse o praso marcado para a proposição da acção ;

3.º Se o filho nasceu depois da morte do marido

ART. 12.º A acção dos herdeiros só pôde ser proposta dentro de sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho entrou na posse dos bens do presumido pae, ou desde o dia em que os herdeiros fôrem perturbados na posse da herança pelo dito filho.

ART. 13.º Só é tido por filho, para os effeitos legaes, aquelle de quem se prove que nasceu com vida e com figura humana.

ART. 14.º O direito dos filhos legitimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescriptivel, sem prejuizo, porém, das regras geres ácerca da prescripção dos bens.

§ unico. No caso de menoridade ou interdicção dos filhos, poderão propôr as acções de vindicação de estado os seus representantes legaes.

ART. 15.º Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de vindicação de estado, pendentes ; mas só podem intentá-las de novo tendo o filho fallecido ou caído em demencia, antes de decorrido quatro annos depois da sua emancipação ou maioridade, e havendo fallecido n'este estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ unico. Esta acção prescreve no espaço de quatro annos contados desde o fallecimento do filho.

ART. 16.º Em todos os casos em que a presumpção de legitimidade do filho fôr impugnada em juizo, sendo elle menor, ser-lhe-ha dado tutor nomeado pelo juiz, o qual será escolhido de entre os parentes da mãe, se os tiver ; e esta será sempre ouvida em juizo.

CAPITULO II—Da prova da filiação legitima

ART. 17.º A filiação legitima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento authenticico, e, na falta d'este, pela posse de estado, provada por escripto ou por testemunhas.

ART. 18.º A posse de estado consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelos paes e de haver sido reputado como filho d'estes tambem pelo publico.

ART. 19.º Na falta de registo de nascimento, documento autentico e posse de estado a filiação, legitima pôde provar-se por quaesquer meios admissiveis em juizo desde que determinem no espirito do julgador a convicção d'essa filiação.

ART. 20.º Salvo o disposto no art. 14.º, ninguem pôde vindicar estado contrario ao que resulta dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado.

ART. 21.º Pôde oppôr-se á vindicação de estado qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

CAPITULO III—Dos filhos perfilhados

ART. 22.º Podem ser perfilhados todos os filhos illegitimos, excepto os incestuosos.

§ unico. Entendem-se por incestuosos para este effeito :

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade em qualquer grau de linha recta, ainda que o casamento, causa de affinidade, tenha sido dissolvido ;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade no segundo grau da linha transversal.

ART. 23.º A perfilhação poderá ser feita por ambos os paes, de commun accordo, ou por qualquer d'elles separadamente, no registo do nascimento e no proprio acto d'este registo, ou posteriormente, por averbamento ao mesmo registo.

§ 1.º Se um ou ambos os paes forem inhabeis, por virtude de casamento ainda não dissolvido, para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho, a perfilhação só poderá ser feita por averbamento, embora no mesmo acto do registo, e em separado para cada pae que fôr inhabil, considerando-se secreta essa perfilhação, para todos os effeitos, emquanto a inhabilidade durar.

§ 2.º Pelos mesmos inhabeis poderá tambem ser feita a perfilhação em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e n'essa parte irrevogavel.

§ 3.º E' expressamente prohibida a perfilhação de pessoa que figure como filho legitimo de outrem no respectivo registo de nascimento, emquanto a declaração d'esse estado não fôr cancellada por fôrça de sentença judicial transitada em julgado.

ART. 24.º Se nenhum dos paes fôr inhabil nos termos do art. 23.º § 1.º, ambos poderão tambem perfilhar o filho de commun accordo, por escriptura ou auto publico anterior ou posterior ao nascimento do mesmo filho, ou separadamente por escriptura, auto publico, ou testamento anterior ou posterior ao nascimento do mesmo filho e n'essa parte irrevogavel

ART. 25.º Se só um dos paes estiver nos condições do artigo antecedente, só esse poderá usar das faculdades ahí concedidas,

sem prejuizo, quanto ao outro, do disposto no art. 23.º, §§ 1 e 2.

ART. 26.º Quando a perfilhação fôr feita em escriptura, auto publico, ou testamento, anteriormente ao nascimento do filho, não valerá, nem sequer como principio de prova, se a data da escriptura ou auto publico, ou da approvação do testamento, não estiver comprehendida nos cento e oitenta dias que precederem o nascimento do filho.

ART. 27.º Em qualquer caso, quando o pae ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar perante o official do registo civil ou no documento publico da perfilhação o nome da pessoa de quem houveram o filho perfilhado ou de qualquer dos paes d'ella, mas poderão indicar todas as demais circumstancias tendentes a identificá-lo.

ART. 28.º O filho maior não póde ser perfilhado sem consentimento seu.

ART. 29.º Se o perfilhado fôr menor poderá impugnar a perfilhação dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade.

ART. 30.º Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a impugnação do filho, poderão ser contestados por todos aquelles que n'isso tiverem interesse.

ART. 31.º O perfilhado espontaneamente ou por sentença, por pessoa ou pessoas que não sejam inhabeis por virtude de casamento ainda não dissolvido, para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o nascimento do filho, adquire os direitos :

1.º De usar dos appellidos do pae ou mãe perfilhante ;

2.º De ser por elle ou elles alimentado ;

3.º De lhe ou lhes succeder, ou de succeder aos avós, ou haver parte nas respectivas heranças, conforme o disposto nos artt. 1990.º a 1992.º do Codigo Civil e decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910.

ART. 32.º O perfilhado por pessoa ou pessoas inhabeis nos termos do art. 23.º, § 1.º, só por morte do inhabil ou inhabeis, ou dissolvendo-se o casamento, causa da inhabilidade, poderá exercer, em relação a cada pae inhabil, e separadamente, os direitos consignados no artigo anterior.

ART. 33.º Ainda durante a inhabilidade de um ou ambos os paes, o filho poderá demandá-lo ou demandá-los para o exclusivo effeito de ser alimentado por elle ou por elles, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras pessoas, ou, em qualquer dos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do art. 34.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

**CAPITULO IV—Da investigação da paternidade
ou maternidade illegitima**

ART. 34.º E' permittida a acção de investigação de paternidade illegitima nos casos seguintes :

1.º Existindo escripto do pae, em que expressamente declare a sua paternidade ;

2.º Achando-se o filho em posse de estado nos termos do art. 18.º ;

3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no art. 1.º, com a epocha do facto criminoso ;

4.º No caso de seducção praticada com abuso de auctoridade ou de confiança, ou com promessa de casamento, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no art. 1.º, com a epocha da seducção ;

5.º No caso de a mãe e o pretenso pae terem notoriamente convivido como marido e mulher no periodo legal da concepção.

ART. 35.º A acção de investigação de maternidade é sempre permittida.

ART. 36.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade só não é admittida em juizo nos casos em que a perfilhação é defeza, ou enquanto não pôde produzir effeitos por virtude da inhabilidade do pretenso pae ou mãe, tal como é definida no art. 23.º, § 1.º

§ unico. N'este ultimo caso, a acção pôde propôr-se logo que se verifique qualquer das circumstancias previstas no art. 32.º

ART. 37.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade só pode ser intentada em vida do pretenso pae ou mãe, ou dentro do anno posterior á sua morte, salvas as seguintes excepções :

1.º Se os paes fallecerem durante a menoridade ou demência dos filhos, porque, n'este caso, teem estes o direito de intentar a acção, comtanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua emancipação ou maioridade ou do restabelecimento da sua razão.

2.º Se o filho obtiver, depois do prazo de um anno indicado n'este artigo, um documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade ; porque, n'este caso, pôde propôr acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento, se realmente provar que o obteve dentro dos seis mezes que precederem a proposição da demanda ; isto sem prejuizo das regras geraes acerca da prescripção dos bens.

ART. 38.º A acção de investigação de paternidade illegitima pôde tambem ser proposta, ainda antes do nascimento do filho,

pela mãe grávida, em nome d'elle, comtanto que faça verificar previamente a gravidez nos termos e pelo processo do art. 650.º do Código do Processo Civil; mas a acção ficará nulla se o filho não nascer com vida e figura humana, ou se a respectiva certidão não fôr junta aos autos dentro do prazo de trinta dias a contar do nascimento.

ART. 39.º Se ambos os paes eram habéis para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho, a acção de investigação pôde ser intentada contra ambos conjunctamente.

ART. 40.º Quando a mãe era inhabil, pelo facto de estar casada com outrem nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho illegitimo, a acção de investigação de paternidade só poderá ser recebida em juizo quando uma sentença passada em julgado tiver declarado, nos termos dos artigos 10.º a 12.º, que o filho não é de matrimonio.

ART. 41.º Nas acções de investigação, quando o interesse do filho menor puder collidir com o da mãe, ou pae, ou tutor, sob cujo poder se encontra, será o menor representado por um tutor especial, nomeado pelo juiz, a requerimento de qualquer parente do menor, ou do Ministerio Publico.

ART. 42.º Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de investigação pendentes, mas só podem intentá-las de novo tendo o filho fallecido, ou tendo cahido em demencia, na occasião em que ainda lhe era licito propôr a acção nos termos do art. 37.º e n.º 1.º, e havendo fallecido n'esse estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ unico. Esta acção prescreve pelo lapso de um anno, contado desde o fallecimento do filho.

ART. 43.º A acção de investigação deve ser proposta perante o tribunal em cuja jurisdicção se affirma ter occorrido o nascimento do filho illegitimo, ou, no caso de acção anterior ao nascimento, no juizo do logar da cohabitação ou da concepção.

ART. 44.º O filho illegitimo, auctor n'uma acção de investigação de paternidade illegitima, presume-se pobre, salva prova em contrario, para o effeito de lhe ser concedida a assistencia judiciaria.

§ unico. Além d'isso, terá direito a pedir alimentos provisionarios, que, todavia, o juiz só concederá se, pelo meio do art. 391.º do Código do Processo Civil, se convencer de que o auctor poderá ter razão, não influindo, porém, esta sentença no resultado final na acção de investigação.

ART. 45.º O Ministerio Publico intervirá sempre nestas acções,

e prestará assistencia aos menores e á mãe illegitima, independentemente da representação que os assistidos tenham em juizo.

ART. 46.º Pelo facto do vencimento na acção de perfilhação fica o filho com os direitos consignados no art. 31.º a partir da instauração do pleito.

CAPITULO V—**Dos alimentos e soccorros ás mães dos filhos illegitimos**

ART. 47.º O pae tem obrigação de prestar alimentos á mulher pobre de quem houve um filho illegitimo, e para este effeito pode ser por ella demandado a partir do momento em que lhe é licito propôr a acção referida no art. 38.º, seguindo-se os termos geraes do processo sobre alimentos provisorios e definitivos, e applicando-se aos provisorios o disposto no § unico do art. 44.º

§ unico. Esta obrigação não existe ou cessa, se a mulher tiver, notoriamente, má conducta, ou se, durante o periodo legal da gravidez, tiver notoriamente relações sexuaes com outro homem.

ART. 48.º A mulher pobre, com direito a alimentos, nos termos do art. antecedente, pode cumular com estes o pedido de indemnização pelo pae illegitimo de todas as despesas com a gravidez e com o parto, e de todos os prejuizos que necessariamente lhe resultaram d'esses factos.

ART. 49.º As acções referidas nos dois artt. anteriores serão appensadas a qualquer das acções de investigação de paternidade de que trata o capitulo anterior, e não prejudicam o direito que tem a mulher virgem, estuprada ou violada, de ser dotada pelo criminoso, nos termos dos artt. 2391.º do Codice Civil e 400.º do Codice Penal.

CAPITULO VI—**Dos direitos dos filhos não perfilháveis**

ART. 50.º Denominam-se não perfilháveis os filhos incestuosos.

ART. 51.º Os filhos não perfilháveis só teem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por inteiramente estranhos aos paes e á familia d'estes.

ART. 52.º O filho não perfilhável só poderá demandar seus paes, para o effeito sobredito, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras partes; ou, em qualquer dos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do art. 34.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

CAPITULO VII—**Disposições geraes e transitorias**

ART. 53.º Este decreto com força de lei entrará em vigor

juntamente com o decreto n.º 1, relativo ao casamento civil, d'esta data.

ART. 54.º O presente decreto aproveita a todos os filhos nascidos ou concebidos antes da sua entrada em vigor, mas não terá effeito em relação aos bens das successões já abertas, salvo os direitos adquiridos perante a legislação actualmente vigente, que serão respeitadas.

ART. 55.º Aquelle que, em nome proprio, ou na qualidade de representante do pretenso filho, tenha proposto qualquer das acções de que trata este decreto, não só sem fundamento bastante, mas com intenção calumniosa, será condemnado nas penas do art. 245.º do Código Penal.

ART. 56.º A publicação por qualquer meio das peças do processo de investigação de paternidade ou maternidade illegitima, com excepção da respectiva sentença, é prohibida, e sujeita os infractores ás penas dos artt. 407.º e 410.º do Código Penal e do decreto de 28 de outubro de 1910, conforme no caso couber.

ART. 57.º Todas as duvidas que se suscitarem na interpretação e execução d'este decreto com força de lei, serão resolvidas por circulares do poder executivo, sobre consulta do Supremo Tribunal de Justiça.

ART. 58.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Código Civil.

ART. 59.º Ficam substituidos e revogados os artt. 101.º a 136.º do Código Civil, 665.º e § 3.º do Código de Processo Civil, e a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de dezembro de 1910.

Joaquim Theophilo Braga.

Antonio José de Almeida.

Afonso Costa.

José Relvas.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Amaro de Azevedo Gomes.

Bernardino Machado.

Manoel de Brito Camacho.

A' venda em todas as livrarias e nas casas dos correspondentes

METHODO PRATICO E INTUITIVO

DE

ESCRITURAÇÃO COMMERCIAL

E

Um processo para organizar lançamentos
por partidas dobradas

HABILITAÇÃO COMPLETA SEM AUXILIO DE MESTRES

Unica publicação n'este genero

POR

JOSÉ MARTINS PINHÃO

*Guarda-livros do Mercado Central de Productos Agricolas e antigo
professor-perito-contabilista*

A edição mais economica e desenvolvida até hoje apresentada

Materias contidas n'este methodo

Rudimentos theoreticos — Demonstrações praticas — **Processo organisador de lançamentos por partidas dobradas** — Exercicios de formulas e de lançamentos com o auxilio do **Processo organisador** — Methodo analytico das contas — Pratica de lançamentos — Graphics — Analyse de lançamentos — Modelos de livros — Formulas de descontos, juros, seguro e cambios — Facturas, contas de venda, calculo e registo de facturas estrangeiras — Contas correntes com juros reciprocos pelos systemas directo, indirecto e hamburguez — **Uma escripta contendo 61 lançamentos** (montagem, seguimento e balanço) — **Uma escripta por partidas mensaes por um processo muito simplificado, aperfeiçoado e pouco conhecido** — **Processo de escripturar por mappas syntheticos** — **Modelos de montagem de escriptas**, conhecimentos, letras, apolices de seguros, cheques e cartas — Escriptas de sociedades anonymas e por quotas, emissão de acções e obrigações — **Uma escripta fabril**, montagem e seguimento pelo processo simplificado e por partidas mensaes — Modelos de livros e folhas de ferias — Calculo de preços de productos manufacturados — **Diagramma d'uma escripta** — Synopse d'uma escripta bancaria.

UM LIVRO COM 344 PAGINAS E 2 MAPPAS SYNTHETICOS

Encadernado em percalina, com chapa especial na capa — 800 réis

80, Rua do Alecrim, 82 — LISBOA

CATALOGO DAS OBRAS PUBLICADAS

— PELA —

EMPRESA DA BIBLIOTHECA D'EDUCAÇÃO NACIONAL

Sob a direcção de AGOSTINHO FORTES

COLLECÇÃO DA BIBLIOTHECA

I —	Sociologia , por <i>G. Palante</i> (2. ^a edição)	1	vol.
II e III —	As Mentiras Convencionaes , por <i>Nordau</i> ,	2	vol.
IV —	A Psychologia das multidões , por <i>Le Bon</i> , (2. ^a ed.)	1	vol.
V —	O futuro da raça branca , por <i>Novicow</i>	1	vol.
VI —	Habitantes dos outros mundos , por <i>Flammarion</i>	1	vol.
VII —	Christo nunca existiu , por <i>E. Bossi</i> , (2. ^a edição)	1	vol.
VIII —	O que é o Socialismo , por <i>Georges Renard</i>	1	vol.
IX —	Economia Politica , por <i>Stanley Jevons</i>	1	vol.
X —	O Anarchismo , pelo <i>Dr. Eitzbacher</i>	1	vol.
XI —	A Emancipação da Mulher , por <i>J. Novicow</i>	1	vol.
XII —	A Riqueza e Felicidade , por <i>Adolphe Coste</i>	1	vol.
	A Lucta pela existencia , por <i>J. Lanessan</i>		
XIII —	A Critica scientifica , por <i>Emilio Hennequin</i>	1	vol.
XIV —	Educação e Hereditariedade , por <i>M. Guyau</i>	1	vol.
XV —	Prisões, Policia e Castigos , por <i>E. Carpenter</i>	1	vol.

NO PRÉLO:

Leis psychologicas da evolução dos povos , por <i>Gustavo Le Bon</i>	1	vol.
Almas Inimigas , Magnifico drama de these, em 4 actos em prosa, por <i>Paul Hyacinthe Loison</i> , com prefacio de <i>Agostinho Fortes</i>	1	vol.

Todas as obras d'esta collecção são de um grande interesse moral e sociologico
 Volume brochado 200 réis — Cartonado em percalina 300 réis

DIVERSAS OBRAS:

ALEXANDRE HERCULANO Breve esboço de sua vida e obras
 ————— por *Agostinho Fortes* —————

(Commemoração do 1.^o centenario do nascimento do grande historiador português)

Um volume de 256 paginas illustrado — Volume brochado 500 réis — Cartonado 600 réis

Em publicação: O mais sensacional romance illustrado da actualidade

A VOLTA AO MUNDO Original dos eminentes escriptores Conde
 Henri de la Vaulx e Arnaud Galopin

80 réis — Distribuição mensal, em tomos de 64 paginas — 80 réis

LEIS DA REPUBLICA PORTUGUEZA

Esta Empresa está editando em elegantes folhetos, todos os decretos que tem sido publicados no **Diario do Governo**, desde a implantação da Republica em Portugal.

Cada folheto, contendo uma ou mais leis

50 — RÉIS — 50

Séde da Empresa: 80, Rua do Alecrim, 82 — LISBOA